



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13823.000492/2008-67  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-000.126 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 31 de outubro de 2017  
**Matéria** Multa por Atraso na Entrega de Declaração  
**Recorrente** ENJERP SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.  
ESPONTANEIDADE. INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.

A entrega da Declaração intempestivamente, embora feito o recolhimento dos tributos devidos, não caracteriza a espontaneidade, com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação .

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 80 a 83) interposto contra o Acórdão nº 03-60.731, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 70 a 73), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

*"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2007*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ESPONTANEIDADE. INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.*

*A entrega da Declaração intempestivamente, embora feito o recolhimento dos tributos devidos, não caracteriza a espontaneidade, com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação*

*O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido"*

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

*Trata o presente processo da exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais-DCTFdo 2º Semestre de 2007, ano-calendário de 2007, no qual está sendo exigido do interessado supra identificado o crédito tributário no valor de R\$ 500,00.*

*Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento contestando a cobrança da multa por atraso, alegando, em síntese, falta de previsão legal para imposição da multa, além do fato de que apresentou a declaração em atraso, porém espontaneamente. Cita jurisprudência nesse sentido, de não cabimento da multa.*

*Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.*

*É o relatório.*

Cientificado da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário argumentando acerca do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, que, em seu entender, deveria ser aplicado ao presente caso para excluir a exigência fiscal em comento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, destaca-se que é inconteste que o Recorrente deixou de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Federais-DCTF referente ao 2º Semestre de 2007 dentro do prazo devido.

Desta forma, não há que se negar que este incorreu nas penalidades previstas pela Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art 7º, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, conforme transcrevo:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega*

*destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

*§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.*

*§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.*

De forma diversa da pretendida pela Recorrente, entendo não aplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN ao presente caso, vez que não se trata de multa decorrente do não pagamento de tributo, mas sim descumprimento de obrigação acessória autônoma.

Neste ponto, cabe ressaltar que as obrigações acessórias autônomas não são abrangidas pelo dispositivo supramencionado, conforme foi irretocavelmente exposto na decisão ora atacada, da qual tomo a liberdade de reproduzir o seguinte excerto:

---

*"Cabe esclarecer que a entrega da Declaração fora do prazo fixado pela norma tributária é considerado como sendo o descumprimento de uma obrigação acessória por parte da empresa. Como regra, é conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem tampouco com as multas decorrentes por tal procedimento.*

*As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional-CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos do fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela Administração Pública pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte."*

Ademais, se faz oportuno registrar que o entendimento acima exposto, acerca da denúncia espontânea, já foi pacificado e sumulado por este Conselho, conforme transcrevo:

**Súmula CARF nº 49:** *A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Destarte, concluo como correta as conclusões adotadas pela decisão de primeira instância, não merecendo essa qualquer reparo.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator